O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência penal originária para processar e julgar Deputado Federal que teria praticado, nessa condição, *delito eleitoral, ainda que,* em momento posterior, *tenha ele sido investido no mandato de Prefeito Municipal.*

O postulado da perpetuatio jurisdictionis, *subjacente à formação consubstanciada na Súmula 394/STF, torna íntegra essa competência penal originária ante a* constatada relação de contemporaneidade *entre a suposta prática delituosa e o exercício do mandato parlamentar.*

A locução crime comum *compreende, na abrangência do seu sentido conceitual, os delitos de natureza eleitoral. O Congressista que os pratique submete-se,* ope constitutionis, *à jurisdição penal originária do Supremo Tribunal Federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petição nº673
Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT
Requerido: César Maia
Relator p/ acórdão: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Brasília, 01 de julho de 1993. Octávio Gallotti — Presidente. Celso de Mello — Relator.

RELATÓRIO

O Sr Ministro Carlos Velloso: — Trata-se de representação do PARTIDO DOS TRABALHADORES contra o então deputado federal CÉSAR MAIA, hoje Prefeito do Rio de Janeiro- RJ, por ter, no dia 15.10.92, quando ainda candidato a Prefeito, concedido "diversas entrevistas (docs. anexos), em que difunde fatos inverídicos, com o nítido objetivo de beneficiar sua campanha em detrimento da de Benedita da Silva, concorrente do PT". Dessa maneira, segundo diz o requerente, "de forma leviana, CÉSAR MAIA afirmou que se o PT não se comportasse na campanha, ele traria a público a ligação de um dos vereadores eleitos pelo partido de sua opositora com o tráfico ilícito de drogas". Observa que, deixando de mencionar o nome do Vereador que teria tido sua campanha financiada por traficantes, estaria o requerido livre de responder pelo crime contra a honra. Acontece, todavia, que, como funcionário público, tinha o dever legal de comunicar o fato às autoridades. Além disso, o Código Eleitoral, em seu art. 323, prevê penalidade "para a divulgação de fato inverídico com o fito de influir nos destinos da eleição".

Requereu, por isso, o encaminhamento dessa representação ao Ministério Público Federal, para que oferecesse denúncia contra o Deputado licenciado, CÉSAR MAIA.

Requereu o Ministério Público Federal fosse oficiado à Presidência da Câmara dos Deputados objetivando obter as seguintes informações:

"a) aos 16 de outubro de 1992, o Deputado Federal César Maia estava efetivamente licenciado de sua função de Deputado Federal, e qual foi o período que abrangeu tal afastamento;

b) se, em tal período, abrangido a data de 16.10.92, houve a assunção de Deputado Suplente, que desempenhou a representação popular".

Informou o Senhor Presidente da Câmara:

"Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que em 16 de outubro de 1992 o Deputado Federal César Maia encontrava-se em exercício do mandato. No decorrer da sessão legislativa em questão, 1992, constam como períodos de afastamento, nos termos do art. 235, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (missão temporária de caráter diplomático), os seguintes: 12 a 22.01.92; 04 a 16.04.92; 19 a 24.05.92; e 05 a 14.06.92. Não houve, por conseguinte, em razão da ausência de motivos que a ensejassem, a convocação de Suplente."

Oficiando, novamente, às fls. 73/75, o Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, opina pela "remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Colegiado competente para julgar possível denúncia contra o Prefeito César Maia por crime eleitoral". Argumenta o parecer que, sendo hoje o Sr. César Maia Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, tem foro no Tribunal de Justiça do Estado, por prerrogativa de função. Foi essa a orientação manifestada pelo Supremo Tribunal Federal na Queixa-Crime nº 371-9/DF. No que toca à dúvida sobre se o TJ/RJ seria competente para julgar crimes eleitorais, invoca o parecer o Acórdão nº 10.902, do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no RHC nº 142-MS, Relator Ministro Miguel Ferrante, no sentido de que "os Prefeitos têm foro especial por prerrogativa de função, junto aos Tribunais — e o tem — igualmente o terão, o foro especial, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, competentes aí originariamente, quando se tratar da prática de crimes eleitorais".

É o relatório.

VOTO (Vencido)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. PREFEITO. SÚMULA 394-STF.

Delito eleitoral cometido por Deputado Federal que, depois, é eleito Prefeito. Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral."

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator) — O fato delituoso teria ocorrido quando o Sr. César Maia exercia o mandato de Deputado Federal. Seria da Suprema Corte, portanto, em linha de princípio, a competência para processar e julgar, originariamente, a ação penal, no caso de ser oferecida denúncia pelo Ministério Público (Súmula nº 394).

Acontece que, como bem registra o Ministério Público Federal, o Sr. César Maia, hoje, é Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Por isso, o seu foro, por prerrogativa de função é, também, em princípio, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (C.F., art. 29, VIII).

Adotou o Supremo Tribunal Federal, na Queixa-Crime nº 427-DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, a orientação jurisprudencial, no tocante ao Ministro de Estado, da incompetência da Corte Suprema em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja a eleição do Ministro para Governador de Estado. É que a Constituição estabelece a competência originária para o julgamento do Governador, por crime comum, do Superior Tribunal de Justiça (C.F., art. 105, I, *a*).

Penso que o mesmo ocorre, no caso.

O Juízo competente para julgar o Prefeito, em princípio, é do Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 29, VIII).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu que, tratando-se de crime federal, a competência originária para processar e julgar o prefeito é o Tribunal Regional Federal (HC 68.967-PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 16.04.93).

No HC nº 69.649-DF, por mim relatado, a 2ª Turma decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. C.F., art. 29, VIII.

I. — O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, Prefeito Municipal acusado da prática de crime contra bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

II. — Interpretação do art. 29, VIII, da Constituição.

III. — S.T.F. , Plenário, HC nº 68.967-PR, em 09.10.91.

IV. — H.C. deferido."

No RE nº 141.021-SP, Relator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, reiterou o entendimento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. CRIME FEDERAL PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Crime praticado por prefeito municipal e coréu que, frente à prerrogativa de função, não há de ser processado em foro monocrático. Cometimento de delito do art. 334 — § 1º — *d* do Código Penal — receptação de produto de contrabando ou descaminho — que, praticado em detrimento de interesse da União, deve ver-se processado em Tribunal Regional Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte."

No HC nº69.503-MG, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, cuidando de crime eleitoral, decidiu:

"EMENTA — *Habeas Corpus*. Competência. Prefeito Municipal. Constituição, art. 29, VIII. Crimes eleitorais. Nos crimes eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado no Tribunal Regional Eleitoral e não pelo Tribunal de Justiça do Estado. *Habeas Corpus* concedido para que o processo e julgamento do paciente e co-réus, por crimes eleitorais, ocorram no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais."

A competência, portanto, no caso, observada a jurisprudência da Casa, é do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello — A douta Procuradoria-Geral da República, ao sustentar a *incompetência originária* do Supremo Tribunal Federal "para julgar delito eleitoral praticado por Prefeito Municipal quando no exercício do mandato de Deputado Federal", propôs a remessa destes autos "ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Colegiado competente para julgar possível denúncia contra o Prefeito César Maia por crime eleitoral" (fls. 75).

Esse entendimento foi prestigiado pelo em. Relator.

Peço vênia, no entanto, para dissentir.

Os Deputados Federais serão submetidos a julgamento perante o STF nos ilícitos penais comuns. Trata-se de prerrogativa de foro concedida pela Carta Constitucional aos parlamentares federais. Serão processados e julgados pelo STF pela prática de *qualquer* infração penal. A competência penal originária do STF estende-se a qualquer delito, *inclusive aos de natureza militar ou eleitoral.*

O Supremo Tribunal Federal, pois, é o juiz natural dos congressistas em relação às infrações penais por eles eventualmente cometidas. Essa prerrogativa constitucional é estabelecida *ratione muneris*, não caracterizando, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal. "Foro por prerrogativa de função", assinalou esta Suprema Corte, "não é foro privilegiado..." (*RTJ*, 90/950).

A competência especial por prerrogativa de função prevalece mesmo quando o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o término da investidura parlamentar, contanto que a infração penal tenha sido cometida durante o exercício funcional (Súmula 394 do STF).

Sendo assim, em nada afeta a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal o fato de o ora requerido, ex-Deputado César Maia, haver sido *ulteriormente* investido no mandato de Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, plenamente aplicável ao caso, firma a competência originária desta Suprema Corte, a partir da constatação de que existe nítida relação de contemporaneidade entre a suposta prática do fato delituoso e o exercício do mandato parlamentar.

A circunstância de o evento criminoso, alegadamente praticado pelo ora requerido, haver sido consumado em plena campanha eleitoral para a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, *não interfere* na definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal que subsiste íntegra, como já assinalamos, em face do que dispõe o próprio conteúdo da Súmula 394 desta Corte.

Impõe-se registrar, finalmente, que a locução constitucional *crimes comuns* compreende, na abrangência do seu sentido conceitual, os delitos eleitorais, como já pôde ressaltar, em pronunciamento sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

"Crime eleitoral é reputado, na técnica constitucional, crime comum. O Deputado Federal, que o pratica, está sujeito a foro especial, por prerrogativa de função,(...)."
(*RTJ* 63/1)

A locução constitucional em questão exprime conceito cujo alcance, ao compreender *todas* as infrações penais (*RTJ* 91/423), apenas contrapõe-se, no discurso normativo utilizado pelo legislador constituinte, ao sentido veiculado pela figura jurídica do assim denominado crime de responsabilidade (*RTJ* 32/614 - 33/590).

Esse entendimento jurisprudencial — que se apóia no magistério doutrinário (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 3/267, item nº 806, Forense) — foi recentemente reiterado por esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do CJ nº 6.971-DF, rel. Min. PAULO BROSSARD (*RTJ* 138/93), quando ficou, *uma vez mais*, assentado que:

"A expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais."

Por tais razões, peço vênia ao eminente Relator para, *dissentindo* de S. Exa, declarar originariamente competente, *para esta causa penal*, o Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 673-9. Origem: Rio de janeiro. Relator: Min. Carlos Velloso. Relator para o acórdão: Ministro Celso de Mello. Requerente: Partido dos Trabalhadores — PT. Advogados: Paulo Freitas Ribeiro e Outro. Requerido: César Maia.

Decisão: Por maioria de votos, O Tribunal reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, vencido o Relator, que determinava a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral — Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.07.93.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Luiz Tomimatsu — Secretário.